Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0065580-64.2026.8.19.0000

AUTOR: GLEIDSON DE MORAES BALISTEIRO

RÉ: DANIELA BATTAGLINI

REF. PROCESSO: 0800516-09.2024.8.19.0012

DECISÃO

1- Defiro a gratuidade de justiça ao autor, conforme documentos apresentados, index 34-69.

Consoante o disposto no artigo 98, do CPC, a pessoa natural ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito ao benefício da gratuidade de justiça:

> *Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Em complementação, o artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal assim dispõe:

> *Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*
> *(...)*

NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONCALVES DE OLIVEIRA:15388
Assinado em 27/10/2026 16:50:02
Local: GAB. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

> *§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."*

Desta forma, da análise sistemática de toda a documentação indica percepção de renda não compatível com o pagamento das custas judiciais, inexistindo elementos que autorizem o afastamento da presunção de impossibilidade de suporte de custas firmada pelo Autor. Diante da gratuidade, resta dispensado o depósito garantidor.

2 – A ação rescisória é cabível contra decisões de mérito transitadas em julgado (artigo 966, *caput* do CPC), ou, ainda, decisões transitadas em julgado que, embora não sejam de mérito, impeçam a propositura de nova demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente (§2º do referido artigo).

O autor busca a concessão de tutela provisória de urgência, para suspender os atos constritivos e expropriatórios no cumprimento de sentença nº 0800446-55.2025.8.19.0012.

Cumpre ressaltar que os autos nº 0800446-55.2025.8.19.0012 correspondem ao cumprimento de sentença em curso do título executivo judicial formado nos autos originários nº 0800516-09.2024.8.19.0012, cuja sentença é objeto da ação rescisória.

O trâmite do cumprimento de sentença deve ser obstado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

Em razão da revelia, a sentença rescindenda deixou de apreciar todos os documentos juntados pelo réu, ora autor:

> *(...) A priori, a intempestividade da Contestação é evidente, atraindo os efeitos materiais daí decorrentes, conforme previsão expressa e clara do art. 344 do CPC, motivo pelo qual DECRETO A REVELIA DO RÉU.*
>
> *Quanto a esse ponto em específico, cumpre destacar a possibilidade do réu revel produzir provas quando representado nos autos e, a partir do momento processual próprio e no prazo legal, na forma da súmula 231 do STF. Não obstante, o momento para produção de prova documental se dá com a apresentação da contestação pelo réu, de acordo com art. 434 do CPC. Sua defesa, porém, fora intempestiva, implicando na preclusão temporal da apresentação de prova documental.*
>
> *Ainda que se aponte, em teoria, a possibilidade de produção de prova documental* ***superveniente*** *quando da intimação em réplica e provas, o réu nada requereu, como dito mais acima, levando, novamente, a uma preclusão temporal. (...)*

O réu revel recebe o processo no estado que se encontra e pode produzir provas (art. 346, parágrafo único, do CPC c/c Súmula 231 do STF). O réu naqueles autos, ora autor, ingressou com manifestação e juntou documentos antes mesmo de iniciada a fase instrutória, pelo que não haveria preclusão do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

direito de produzir prova. A princípio, a desconsideração sumária das provas documentais unicamente em virtude da revelia vai de encontro à norma jurídica inserta no artigo 371 do CPC.

Assim, DEFIRO a tutela recursal para suspender o cumprimento de sentença nº 0800446-55.2025.8.19.0012.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Cite-se para apresentação de contestação, no prazo de 20 dias.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ